

Atena
Editora
Ano 2021

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

**DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremona

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito, política e sociedade / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-755-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.557210612>

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO, POLÍTICA E SOCIEDADE**, coletânea de vinte e cinco capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos em direito constitucional; além de outros temas em direito, política e sociedade.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre execução de sentença estrangeira, execução penal, execução provisória, mediação penitenciária, justiça restaurativa, violência, depositário infiel e educação em ambiente carcerário.

Em estudos em direito constitucional são verificadas contribuições que versam sobre marcas cronotópicas, direito ao esquecimento, independência dos poderes, orçamento e *lockdown*.

No terceiro momento, outros temas em direito, política e sociedade, temos leituras sobre combate a corrupção, estado de exceção e sua regulação na realidade mexicana, além de *cyberbullying*, tecnologia, vulneráveis, feminino, migrantes, violência obstrétrica, superendividamento, teletrabalho, filosofia do direito e educação jurídica.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: PROCESSAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Edimar Carmo da Silva


William Teodoro da Silva Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106121>

CAPÍTULO 2..... 15

O PAPEL DO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PUNITIVO


Mário de Oliveira Melo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106122>

CAPÍTULO 3..... 17

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106123>

CAPÍTULO 4..... 31

MEDIAÇÃO PENITENCIÁRIA: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Ariane Trevisan Fiori

Thiago Alves Miranda


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106124>

CAPÍTULO 5..... 42

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA REFLEXÃO QUANTO À REPARAÇÃO DO DANO E À APLICABILIDADE DESSE SISTEMA NO BRASIL

Luiz Felipe Radic

Samuel Lopes Nunes Soares Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106125>


CAPÍTULO 6..... 49

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA ESCRITA JORNALÍSTICA E EM PROCESSOS CRIMINAIS DO SUDESTE DA AMAZÔNIA LEGAL

Marilza Sales Costa

Pamela Eliane Ciqueira Santos


Márcio Antônio Rodrigues dos Reis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106126>

CAPÍTULO 7..... 64

PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL NA ESFERA PENAL: UMA ANÁLISE DO PRECEITO PRIMÁRIO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 25 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE NORMAS INTERNACIONAIS


Ronaldo Boanova da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106127>

CAPÍTULO 8..... 75

O DIREITO À EDUCAÇÃO EM AMBIENTE CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.214/84) E DA NOTA TÉCNICA Nº14/2020/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ


Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Juliana Darah Campos Cansanção
Hérison Fernando Sousa
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106128>

CAPÍTULO 9..... 88

MARCAS CRONOTÓPICAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUAS MATRIZES ESPAÇOTEMPORAIS


Alex Sandro Teixeira da Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5572106129>

CAPÍTULO 10..... 107

A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DA DECISÃO ADOTADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ


Francisco Davi Nascimento Oliveira
Dayane Reis Barros de Araújo Lima
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima
Hérison Fernando Sousa
Romézio Alves Carvalho da Silva
Giulia Mattza Torres Oliveira de Assunção

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061210>

CAPÍTULO 11..... 119

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE PESSOAL NA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Sergio Bruno Aguiar Ursulino
Antônio de Moura Borges







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061211>

CAPÍTULO 12..... 135

LOCKDOWN: ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS


Rodrigo Dias Cardôzo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061212>

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 13 | 145 |
| CONSIDERACIONES EN TORNO AL COMBATE A LA CORRUPCIÓN EN MÉXICO DESDE EL PARADIGMA DEL GOBIERNO ABIERTO | |
| Miguel Angel Medina Romero Josué Daniel Aguilar Guillén Alejandro Bustos Aguilar Rodrigo Ochoa Figueroa | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061213 | |
| CAPÍTULO 14 | 160 |
| LOS ESTADOS DE EXCEPCIÓN Y SU REGULACIÓN EN MÉXICO: ¿UNA RESPUESTA JURÍDICA A LAS PANDEMIAS GLOBALES (COVID-19)? | |
| Pablo Latorre Rodríguez Jorge Humberto Vargas Ramírez Daniel Octavio Valdez Delgadillo | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061214 | |
| CAPÍTULO 15 | 167 |
| CYBERBULLYING E O DIREITO BRASILEIRO | |
| Jonas Rodrigo Gonçalves Lívia Rebeca Gramajo Oliveira | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061215 | |
| CAPÍTULO 16 | 173 |
| REDES, COLETIVOS E TECNOLOGIAS DE MONITORAMENTO: NOVAS DINÂMICAS DO COLETIVO E NOVAS FORMAS DE CONTROLE NA ERA DAS REDES | |
| Adriana Pessôa da Cunha | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061216 | |
| CAPÍTULO 17 | 184 |
| RESOLUÇÃO DE CONFLITOS <i>ON-LINE</i> : A CULTURA DO CONSENSO ALIADA À TECNOLOGIA | |
| Aline Letícia Ignácio Moscheta Amerita de Lázara Meneguucci Geronimo Maria Fernanda Stocco Ottoboni | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061217 | |
| CAPÍTULO 18 | 199 |
| A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL | |
| Ronaldo de Almeida Barretos Henrique Giacomini | |
|  https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061218 | |
| CAPÍTULO 19 | 218 |
| TRANSNACIONALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS HAITIANAS: NARRATIVAS DA SAGA DE | |

MIGRANTES HAITIANAS PARA REAVER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O(A)(S) FILHO(A)(S)


Fernanda Ely Borba
Teresa Kleba Lisboa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061219>

CAPÍTULO 20..... 226

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: QUEM CALA NEM SEMPRE CONSENTE


Elaine da Silva
Letícia Thomasi Jahnke

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061220>

CAPÍTULO 21..... 244

O SUPERENDIVIDAMENTO E O DIREITO À (DES)INFORMAÇÃO - UMA ANÁLISE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO FRENTE AO CDC

Louíse de Oliveira Chaves
José Carlos Melo de Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061221>

CAPÍTULO 22..... 253

O TELETRABALHO E O DIREITO À DESCONEXÃO NO BRASIL


Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala
Letícia Roberta Medeiros Pirangy de Souza
Maria Amália Oliveira de Arruda Camara
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061222>

CAPÍTULO 23..... 264

DESCARTES, A HERMENÊUTICA DA CONSTITUIÇÃO-CIDADÃ E O “GÊNIO MALIGNO”: O QUE FIZERAM COM A VÍTIMA?


Rodrigo Otávio Lamêgo Vasconcelos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061223>

CAPÍTULO 24..... 272

A FILOSOFIA DO DIREITO NA CONFIGURAÇÃO DE UM NOVO CAMPO JURÍDICO: UMA PROPOSTA DE UMA PEDAGOGIA A PARTIR DO PROCEDIMENTALISMO DA CONTRATAÇÃO NATURAL

Wilberto Teherán
Adriana Patricia Arboleda López


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061224>

CAPÍTULO 25..... 298

LA IMPORTANCIA DE LA EDUCACIÓN JURÍDICA AMBIENTAL EN LA FORMACIÓN DEL LICENCIADO EN DERECHO

Sergio Gilberto Capito Mata
Luis Alberto Bautista Arciniega

Marina Gisela Hernández García

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.55721061225>

| | |
|---------------------------------|------------|
| SOBRE O ORGANIZADOR..... | 307 |
| ÍNDICE REMISSIVO..... | 308 |

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Data de aceite: 26/11/2021

Data de submissão: 27/09/2021

Ronaldo de Almeida Barretos

Advogado e Professor Universitário nas matérias de Direito Processual Penal e Tributário. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL. Pós Graduado em Direito Penal, Processo Penal, Penal Econômico e Criminologia pelo Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UNIFIL. Pós Graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná - EMAP Londrina – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6549292199904061>

Henrique Giacomini

Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Pós Graduado do Curso de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pelo Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UNIFIL Apucarana – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/7675803558053323>

RESUMO: No decorrer dos anos as relações de afeto se atualizaram então há, cada vez mais a necessidade de o Estado proteger os envolvidos nas respectivas relações. Frisa-se que há a falta da especificação de legislação para aos que se identificam ser do gênero feminino, bem como protege-las quando necessário em uma situação de violência doméstica e a figuração de sujeito passivo, pois a Lei Maria da Penha,

a lei nº 11.340/06, tem o explícito entendimento de que apenas esse lugar está assegurado para as denominadas mulheres biologicamente do sexo feminino. Destarte, o presente trabalho tem como objetivo elencar as vulnerabilidades da Lei supracitada, bem como realizar a diferenciação entre a questão de se identificar como do gênero feminino e ser do sexo biologicamente feminino. O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a importância da proteção do gênero feminino independente da orientação sexual do mesmo, pois apesar dos entendimentos favoráveis dos juízes, não há previsão no ordenamento jurídico explícito para essa proteção. Ademais, o presente trabalho é somente a ponta de uma indagação necessária para todo um contexto, e a conclusão de que precisa ocorrer uma mudança urgente. O método utilizado será o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de Gênero. Gênero Feminino. Lei Maria da Penha. Proteção Jurídica.

THE IMPORTANCE OF LEGAL PROTECTION OF THE FEMALE GENDER INDEPENDENT OF ITS SEXUAL ORIENTATION

ABSTRACT: Over the years, the relationships of affection have been updated, so there is an increasing need for the State to protect those involved in the respective relationships. It is emphasized that there is a lack of specification of legislation for those who identify themselves as being female, as well as protecting them when necessary in a situation of domestic violence and the figuration of a passive subject, as the Maria da Penha Law, the law nº11.340/06, has the explicit

understanding that only this place is guaranteed for the so-called biologically female women. Thus, the present work aims to list the vulnerabilities of the aforementioned Law, as well as to differentiate between the issue of identifying oneself as female and being biologically female. This article aims to demonstrate the importance of protecting the female gender regardless of her sexual orientation, because despite the favorable understandings of the judges, there is no provision in the explicit legal system for this protection. Furthermore, the present work is only the tip of a necessary inquiry for an entire context, and the conclusion that an urgent change needs to occur. The hypothetical-deductive method will be used.

KEYWORDS: Gender Violence. Feminine gender. Maria da Penha Law. Legal Protection.

1 | INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito e mecanismo de proteção a mulher e do sexo feminino contra a violência doméstica e familiar. Porém, no texto da Lei não há o conceito amplo para de gênero feminino e de sexo feminino e assim, muitas vezes a Lei deixa de ser aplicada em alguns casos.

O gênero feminino deveria ser aplicado e estar explícito na referida Lei, pois ele abarca todos os sujeitos que de fato, se identificam como do gênero feminino. A Lei Maria da Penha, (in) felizmente é interpretada de forma literal, deixando de lado muitos indivíduos que necessitam de proteção pelo simples fato de não serem do sexo biologicamente feminino e sim somente se identificarem do gênero feminino. A partir da observação de que, no âmbito jurídico, não há um entendimento consolidado sobre o assunto, que continua gerando uma série de discussões e opiniões contraditórias, o presente trabalho procura mostrar a possibilidade da garantia dos direitos daqueles indivíduos que se identificam como do gênero feminino, não precisando ser biologicamente do sexo feminino para ser amparado pela Lei Maria da Penha, haja vista, as relações de afeto se atualizaram e o direito, assim como as leis, precisam evoluir junto.

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar a pertinência da garantia do direito legal aos indivíduos que se identificam como do gênero feminino e que necessitam ser amparados pela Lei Maria da Penha. Isso possibilitará uma maior proteção a essa minoria discriminada que, assim como a mulher, é vítima de diversas agressões físicas e verbais, sendo alvo de preconceitos e exclusões. Esse grave problema de nossa atualidade merece atenção não apenas da sociedade, mas também do Judiciário.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, o qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas. As técnicas utilizadas serão de levantamento de bibliografias e legislações.

2 | ASPECTOS GERAIS ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340/06, conhecida como a lei Maria da Penha, tem o propósito em

não apenas se restringir em proteger à vítima que se denomina do gênero feminino de violência doméstica e familiar, mas também de evitar e prevenir outras agressões e punir os causadores destas.

Em breve síntese, a violência é “uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade”. (VELLOSO, 2010)

Entretanto, há alguns parâmetros para que a violência doméstica e familiar se conceitue e seja tipificada, vejamos:

“(...) uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.” (CAVALCANTI, 2010, p. 11).

Destarte, no âmbito da violência contra a mulher e/ou gênero feminino, se define como sendo violência: qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (CAVALCANTI, 2010, p.12).

Assegurando esses termos, dispõe o artigo 5º da Lei 11.340/06:

“Art. 5º - Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006).

Ainda se sobressai que, a violência doméstica e familiar é uma das maneiras de violência contra a mulher. Esse tipo de violência não se limita apenas à violência realizada no local que a vítima reside, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima. (LEAL, 2010).

Conforme expõe os autores Rogério Cunha e Ronaldo Pinto que:

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, acarretando pessoas com ou sem vínculo familiar. Violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco

(em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). E agressão em qualquer relação íntima de afeto é aquela inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundadas em laços de amor, companheirismo, amizade. (CUNHA; PINTO,2021).

Definido o que seja a violência doméstica e familiar, importante se faz, analisar as suas diferentes formas.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 enumera algumas formas de violência doméstica e familiar. São elas: violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Importante ressaltar que, de acordo com a Lei, estas não são as únicas formas de agressões, praticadas contra a mulher. (BRASIL,2006).

Para uma abrangência melhor as diversas formas de violência doméstica, deve-se ter em mente alguns conceitos a saber:

Entende-se por violência física qualquer maneira de se conduzir que atenta contra os preceitos a integridade ou a saúde da mulher. Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento (maneira de agir) que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, com intervenção de força física ou ameaça. Já a violência psicológica, compreende qualquer comportamento que cause à mulher um dano emocional, diminuindo sua auto-estima, causando constrangimentos e humilhações. A violência moral é conhecida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria. Por fim, a violência patrimonial, que diz respeito a qualquer comportamento, que configure destruição, subtração de bens, documentos e instrumentos de trabalho. (VIEIRA, 2008).

É conveniente mensurar que, bater, chutar, ameaçar, humilhar, falar mal, destruir objetos, documentos, forçar o sexo são algumas atitudes que caracterizam a violência doméstica e familiar.

A violência contra mulher para que seja tipificada e amparada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), significa que, essa violência precisa decorrer de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, precisa ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. Ressalta-se aqui, que aquelas ou aqueles que se considerarem por gênero feminino serão ou deverão ser amparados pela referida lei.

Como afirma Wânia Pasinato, socióloga, pesquisadora e consultora sobre acesso à justiça da ONU Mulheres no Brasil:

É preciso entender definitivamente que, quando há violência contra uma mulher nas relações conjugais não se trata de 'crime passionnal', é uma expressão que temos que afastar do nosso vocabulário, porque essa morte não decorre da paixão ou de um conflito entre casais. Ela tem uma raiz estrutural e tem a ver com a desigualdade de gênero.

O legado que a própria Lei Maria da Penha nos traz, são imprescindíveis para o enfrentamento da violência doméstica, bem como o feminicídio, e a mesma traz seis pontos

para que o mesmo seja evitado. Vejamos:

1- A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar e não pressupõe que só há violência quando a agressão deixa marcas físicas evidentes. Reconhecer a violência psicológica nas relações, não subestimar o risco por trás de uma ameaça ou de uma aparente lesão corporal leve podem prevenir violências mais graves, incluindo o feminicídio íntimo. “O que no Código Penal é uma lesão leve pode ser o resultado de tortura sistemática ou mesmo de uma tentativa de feminicídio por enforcamento”.

2- Na maioria dos casos, diferentes formas de violência acontecem de modo combinado. É preciso compreender que a violência física é mais um traço de um contexto global de violência, que inclui também humilhações, críticas e exposição pública da intimidade (violência moral), ameaças, intimidações, cerceamento da liberdade de ir e vir, controle dos passos da mulher (violência psicológica), forçar a ter relações sexuais ou restringir a autodeterminação da mulher quando se trata de decidir quando engravidar ou levar adiante ou não uma gravidez (violência sexual), entre outros. É fundamental também entender que, na violência doméstica, a tendência é que os episódios de agressões se repitam e fiquem mais graves; é o chamado ‘ciclo de violência’.

3- É importante compreender que não existem padrões e perfis de vítima ou agressor, pois a violência doméstica contra mulheres e/ou gênero feminino cometida pelo parceiro, atual ou ex, é a mais comum, mas não é a única. A violência doméstica e familiar pode acontecer também entre indivíduos com ou sem vínculo de parentesco, mas que mantêm relações de convivência.

4- O uso de álcool, drogas ou o ciúme não são causas e não servem como justificativa para violências. São apenas fatores que podem contribuir para a eclosão do episódio de violência, mas que muitas vezes são usados como desculpa, promovendo a impunidade e a não responsabilização pela violência.

5- A culpa não é da vítima: ninguém pode ser responsabilizado pela violência que sofreu.

6- A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência, como o afastamento ou até a prisão preventiva do agressor. (PRADO; SANEMATSU, p. 17, 2017).

A Lei Maria da Penha, ampara apenas a mulher – toda e qualquer mulher, independente de classe, raça, orientação sexual, aparência, etnia, idade -, então a mesma não se aplica à vítima do gênero masculino. Já para fins do enquadramento de agente/agressor, podem ser tanto o homem quanto a mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica familiar, ou íntima de afeto. O agente agressor pode ser marido, companheiro, namorado, ex-namorado, a mãe, a filha, neta, neto, o cunhado, a cunhada, a irmã ou irmão, o patrão ou a patroa da empregada doméstica e até mesma a mulher que agride a sua companheira em relações homoafetivas. Neste caso, conforme supracitado, a vítima será quem se identifica como a mulher da relação, com o gênero feminino.

E quais são as formas de violência? Segundo a Lei Maria da Penha, as formas de violência contra a mulher, se dá de algumas maneiras:

1- Física: entende-se por qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal (empurrar, bater, atirar objetos, sacudir, esbofetear, estrangular, chutar, envenenar, ferir com qualquer tipo de arma), condutas estas caracterizadoras dos crimes de homicídio, abordo, induzimento ao suicídio, lesão corporal.

2- Psicológica ou Emocional: são condutas que causem qualquer dano emocional e diminuição da autoestima. A violência psicológica consiste em consiste em um comportamento (não-físico) específico por parte do agressor, num dado momento ou situação. Muitas vezes, o tratamento desumano, tal como rejeição, intimidação, depreciação, xingamento, indiferença, discriminação, desrespeito e isolamento de amigos e parentes, deixa marcas visíveis na mulher, levando-a a graves estados psicológicos e emocionais, muitas vezes estados que se tornam irrecuperáveis.

3- Sexual: entendida como qualquer conduta que constranja presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Fazer chantagem, pegar à força, humilhar uma pessoa e ter com ela relação sexual é conduta reconhecida por lei como agressão punível (crime contra a liberdade sexual), ainda que haja casamento, união estável ou namoro.

4- Patrimonial: esse tipo de violência é caracteriza como qualquer conduta que configure na retenção, subtração destruição parcial ou total de bens pertencentes à ofendida, ou quando por medo, coagida ou induzida a erro, a mulher transfere bens ao agressor ou ainda, quando o agressor retém ou tira o dinheiro da vítima ou esconde seus objetos pessoais.

5- Moral: é a violência que atinge a honra e a imagem das mulheres, em forma de calúnia (acusando-a falsamente de ter cometido crime), difamação (relatando fatos ofensiva à sua pessoa) ou injúria (ofendendo-a diretamente).

Superados os esclarecimentos quando os tipos de violência contra mulher, cumpre esclarecer algumas sentenças acerca a violência de gênero. Perante a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, todos são iguais perante a lei.¹ Então está assegurado o direito à igualdade. A violência de gênero é o resultado de um processo e uma luta histórica de uma classe que luta por igualdade. O conceito de gênero avança uma explicação conceitual, pois vai além de um conceito em si. Explicar violência gênero é perpassar por toda e qualquer conduta baseada em sofrimento, preconceito, dano e até mesmo morte.

Maria Berenice Dias esclarece que:

A distinção entre sexo e gênero é inciativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade. (DIAS, 2016).

A definição de gênero se dá então, por características culturais atribuídas a cada sexo, baseando-se em cada definição de ser ou não ser homem ou mulher em uma

¹ Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

determinada sociedade. Ou seja, o que é estabelecido pela cultura como masculino só pode ser aferido partindo-se do feminino, e vice-versa, determinando-se os modelos de masculinidade e feminilidade que serão adotados como padrão dentro de uma sociedade (GOMES, 2008).

Já a expressão gênero refere-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual. O termo passou a ser utilizado como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo “sexo” ou “diferença sexual”, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Assim, a categoria gênero surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos (SCOTT, 1989).

Conclui-se então que, o gênero é “apenas” uma situação híbrida de vocação masculina e feminino. Diz respeito a aquelas pessoas que nem assumem totalmente postura masculina ou feminino, mas sim um misto de ambas, podendo existir ou não prevalência de um gênero em relação ao outro. Frisa-se que a violência de gênero ocorre pela razão do gênero, por simples e puramente ser, se auto denominar mulher ou até mesmo gay, transexual ou alguém diferentemente do sexo masculino.

Salienta-se a importância de desmistificar a frase: praticadas contra mulher, pois há a clara necessidade de alterar para praticadas contra o gênero feminino. É sabido que as relações humanas se modificam e se evoluem, caso alguém se denomine do gênero feminino, deverá ser protegida e amplamente amparada pela Lei em casos de agressões e violência doméstica. Esse ponto será abordado mais afundo nos demais tópicos do presente artigo.

3 | A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É notório que um dos principais problemas que atinge toda a humanidade é o fenômeno da violência, sendo uma das grandes causas de morte no Brasil. O uso intencional e consciente da força física ou o abuso de poder trazem consequências ruins a toda sociedade. Existe, entretanto, diferentes tipos e formas de violência (exemplo da violência pessoal ou coletiva), que poderá recair sobre diferentes sujeitos. No entanto, é perceptível que a violência ocorre de forma distinta a depender do seu destinatário, homem ou mulher (COSTA; DANTAS, 2007, p. 315).

Justamente por esse motivo que houve a criação da Lei Maria da Penha. Entretanto, a referida Lei não tem acompanhado as relações de afeto, pois após diversos debates e discussões, as academias feministas no Brasil começaram a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”, o que acabaria por abrir um caminho ao novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres. Essa nova perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico. O gênero, portanto, pode ser definido como uma “relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo como categoria de análise para

se investigar a construção social do masculino e do feminino” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 05).

Eduardo Cambi e Emamanuella Denora apontam um marco importante acerca da lei maria da penha,

A Lei Maria da Penha procurou promover a igualdade constitucional em relação a gêneros para desfazer a visão idealista entre a realidade dos fatos e a lei. A lei não pode presumir uma igualdade sem existência real, criando consequências imprevistas e involuntárias quanto à situação das mulheres. Analisar o direito, na perspectiva feminista, é importante para se diagnosticar as áreas e os problemas a serem enfrentados, para suprimir os vazios jurídicos e buscar dar efetividade aos direitos humanos-fundamentais das mulheres. (CAMBI, DENORA ,2017).

Partindo dessa perspectiva, que trata da questão do gênero, passou-se a entender que não são propriamente as características sexuais que importam na determinação do que seria masculino ou feminino, mas as formas de como elas serão representadas e valorizadas. A relação entre homens e mulheres não deve ser compreendida do ponto de vista sexual, mas do ponto de vista social, ou seja, tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos (LOURO, 2003, p. 21).

Tais discussões acerca da questão gênero acabaram por influenciar também os estudos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, surgindo, portanto, a expressão: “violência de gênero”.

A violência de gênero segundo José Khouri,

Está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência (KHOURI, 2013, p.01).

Para Edison Miguel da Silva Junior,

A violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. (JUNIOR, 2007, p. 239).

Embora a violência de gênero ocorra normalmente no sentido do homem contra a mulher, é possível se ter também violência de gênero partindo de um homem contra outro homem, ou de uma mulher contra outra mulher, ou até mesmo de um homem contra um transexual, sendo, portanto, algo muito mais amplo (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 05). Foi justamente em razão da existência dessa violência de gênero juntamente com a necessidade de abolir a ideia patriarcal de inferioridade feminina em face da masculina que surge a lei nº 11.340/06, como um mecanismo preventivo de combate a essa injustiça

(PUTHIN; AZEVEDO, 2013, p. 03 e 04).

Insta mencionar que 2013, no Brasil 13 (treze) mulheres foram assassinadas por dia, totalizando quase cinco mil no ano, segundo os dados do Mapa da Violência de 2015: Homicídio de mulheres no Brasil (Waiselfisz, 2015). As mortes violentas de mulheres chamam a atenção por ocorrerem num contexto marcado por desigualdade de gênero² e consubstanciando um crime com designação própria: o feminicídio. Tal crime, é considerado hediondo³ desde 2015, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção e não somente, divulgar dado estatísticos.

Imperioso se faz entender que a consequência da violência contra a mulher é o feminicídio, entretanto, antes é necessário compreender em linhas gerais, o que é violência de gênero, bem como, a violência contra a mulher, já que o crime de feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas por essas desigualdades e violências.

Como explica a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, a subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi inviabilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. “A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor”, afirma a magistrada. (PRADO; SANEMATSU, cap. 09, 2017).

Tais desigualdades, discriminações manifestam-se de várias maneiras, que vão desde de um acesso desigual a oportunidades e direitos até a violência mais grave. Há o conhecido círculo alimentado pela não aceitação do término de um relacionamento, por exemplo, que levam aos assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex, que motivados por um extremo sentimento de posse e raiva, não admitem e não aceitam o término do relacionamento e até a autonomia da mulher e acabam cometendo algum tipo de violência, e posteriormente o crime. Ou ainda, as mortes relacionadas a crimes sexuais, como o de estupro, em que a crueldade revela o ódio ao gênero feminino, e entre outros casos.

Então a Organização Mundial de Saúde (OMS), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno violência como uma ação que resulta em dano, nos seguintes termos:

A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

2 A desigualdade de gênero é um fenômeno social estudado pela sociologia que acontece quando ocorre discriminação e/ou preconceito com outra pessoa por conta de seu gênero.

3 No dicionário Aurélio, a palavra “hediondo” está descrita como algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa. A expressão é utilizada com frequência para os crimes que ferem a dignidade humana, causando grande comoção e reprovação da sociedade. Já no âmbito jurídico, os crimes hediondos estão definidos pela Lei 8.072 de 1990, e são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.

Nesse sentido, independentemente do resultado do ato praticado, o que realmente conta é a intenção desse ato junto com o resultado obtido. No termo “uso do poder” deve ser incluso os atos de omissão e a negligência, já no termo “uso de força física” incluso todos os outros tipos de abuso físico, sexual e psicológico, além do suicídio.

Além dos componentes definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que descrevem a violência, a autora Marilene Chauí destaca um elemento que é fundamental para compreender o conceito de violência, que é a coisificação do outro. Conforme Chauí, transformamos a pessoa em objeto, coisa, quando violentamos o ser humano que é sujeito de direitos. Para a autora:

Considerando que a humanidade dos humanos reside no fato de serem racionais, dotados de vontade livre, de capacidade para a comunicação e para a vida em sociedade, de capacidade para interagir com a Natureza e com o tempo, nossa cultura e sociedade nos definem como sujeitos do conhecimento e da ação, localizando a violência em tudo aquilo que reduz um sujeito à condição de objeto. Do ponto de vista ético, somos pessoas e não podemos ser tratados como coisas. Os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros. (CHAUÍ, p. 433, 2008).

Dessa forma, conclui-se as delimitações conceituais de violência e consegue-se chegar a uma noção do quão invasiva e devastadora a violência é. O comportamento e o ato violento são questões complexas, abrange campos sociais, econômicos, culturais e familiares. Essa imagem e sensação de superioridade do agressor e achando que está num patamar de poder não é uma justificativa em hipótese alguma para violar a dignidade de outrem.

Necessário se faz então, deixar de lado a ideia predefinida de que o gênero feminino somente engloba somente o sexo biológico da mulher, pois não é isso. A Lei precisa proteger aqueles que estão vulneráveis, não pode ter a finalidade de indispor direitos dos indivíduos. Deve-se levar em consideração que a felicidade segue sendo uma hipótese. Mas uma hipótese real, de um mundo real. E num mundo com essas características, de que cada indivíduo é único e decide viver a sua vida da melhor forma. A norma emana da vida e não para a vida. O único sonho universalista num cenário como esse é o da constituição de um universo moral, de uma comunidade ética. Sendo assim, as partes de uma relação, principalmente onde há afeto, devem ter a sua vontade e sua dignidade totalmente respeitada.

3.1 A violência de gênero praticada contra mulheres e o devido amparo jurídico

Segundo o entendimento de Heleieth Saffioti (2004), a violência de gênero é um conceito mais amplo de que a violência contra a mulher em si, pois abrange não apenas as mulheres, a violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se

entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia, expressando uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência.

Considerando que as relações de afeto e a humanidade se evoluíram ao longo do tempo, a legislação precisa dar amparo a elas e com isso, o sistema assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos, omitindo-se o legislador em regular, situações dignas de tutela (DIAS, 2007).

Ante a esse aspecto, os operadores do direito passaram a interpretar suas decisões a aplicação da lei para gêneros que se identifiquem como sexo feminino.

“Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da

Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência”, pontua Maria Berenice Dias (2016).

Um dos casos de relevância no que tange a violência de gênero, aconteceu contra Bruna, uma mulher transgênero, em junho/2017, onde a mesma sofria violência doméstica onde a agressora era a própria mãe⁴.

O Juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo (RJ) aceitou pedido da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e estabeleceu medidas para protegê-la de sua mãe.

Tudo se deu início quando, em maio do mesmo ano, Bruna de Andrade foi internada por sua mãe, que, segundo sua companheira, não aceitava sua identidade de gênero e orientação sexual, e contratou uma empresa especializada em remoções para internação. Em janeiro de 2016, Bruna assumiu que era transgênero, mas vinha passando por rejeições de sua mãe, que, opositora da identidade de gênero da filha, acreditava que sua escolha não passava de um transtorno mental adquirido pelo convívio com “más influências”. Em razão da opressão sofrida pela mãe, Bruna mudou-se para Minas Gerais com sua companheira, também transgênero.

Passado um tempo, a mãe procurou reconciliar-se com a filha, que, acreditando, voltou a morar em São Gonçalo próximo à mãe. Todavia, a mãe retomou a intolerância em relação à orientação sexual da filha e decidiu interná-la em uma clínica psiquiátrica compulsoriamente. Assim, certo dia, enfermeiros arrastaram-na, à força, para ambulância que a levaria ao estabelecimento. Os vizinhos presenciaram Bruna tentando resistir à internação tendo sido relatado que ela ficou praticamente nua durante a luta.

A situação, no entanto, não impediu que ela fosse colocada no veículo e levada para clínica fora do estado do Rio de Janeiro. No processo, teriam retirado seu vestido e a obrigado a usar roupas masculinas. A companheira afirmou que os enfermeiros teriam ameaçado bater nela quando tentou impedir a remoção. Na clínica, Bruna foi submetida a um pseudotratamento e teve seu longo cabelo raspado. Com objetivo de evitar mais

⁴ Notícia sobre o caso: <https://catracalivre.com.br/cidadania/travesti-e-internada-forca-e-agredida-apos-pedido-da-mae/>

sofrimento a jovem, a Defensoria Pública pediu à Justiça que estabelecesse medidas para protegê-la de sua mãe.

Ao julgar o caso, o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, Dr. André Luiz Nicolitt, apontou que a internação e o corte de cabelo forçados violaram a dignidade humana da mulher transexual, in verbis:

Convicções contrárias à orientação e identidade sexuais da pessoa não merecem acolhida nos dias de hoje, devendo o Poder Judiciário repelir violação ao arcabouço de direitos fundamentais da pessoa humana, em obediência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, destacou.⁵

Para o juiz o sujeito ativo dos crimes previstos na Lei Maria da Penha pode ser tanto homem quanto mulher — entendimento já fixado pelo STJ (Conflito de Competência 88.027).

A cultura machista e patriarcal se estruturou de tal forma e com tamanho poder de dominação que suas ideias foram naturalizadas na sociedade, inclusive por mulheres. Sendo assim, não raro, mulheres assumem comportamentos machistas e os reproduzem, assumindo, não raro, o papel de opressor, sendo instrumentalizadas pelo dominador, como na escravidão existiu o negro que era 'capitão do mato', o que vem sendo tratado às vezes como síndrome de Estocolmo, argumentou o juiz.

Segundo o entendimento do próprio magistrado, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha referem-se a todas as mulheres do gênero feminino, ou seja, as que se sentem e identificam como mulher, independente do sexo biológico. Logo, tais garantias podem abarcar a proteção, além de mulheres, de gays e transgêneros (travestis e transexuais).

Dessa forma, foi determinado pelo Juiz que a mãe de Bruna Andrade mantivesse uma distância de no mínimo 500 metros da filha e não tentasse entrar em contato com ela, além de ter sido determinada a busca e apreensão de todos os objetos pessoais da vítima e sua companheira que estavam na casa da mãe.

Além do caso de Bruna Andrade, pode-se vislumbrar o acontecimento de outros casos onde as decisões beneficiam mulheres transgêneros, aplicando-se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como o caso da transexual BrunnaRubby, no ano de 2016, que foi trancada pelo namorado em um apartamento e agredida com uma vassoura após manifestar que queria terminar com o relacionamento, neste caso vítima levou oito pontos na cabeça e teve escoriações no resto do corpo.

Devido a tal discriminação, criou-se o estigma de que esse grupo não tem os mesmos direitos e garantias previstos em lei para as mulheres heterossexuais.

Por conta deste cenário, são poucos os casos de violência doméstica contra os LGBTs que chegam a ser denunciados e, tampouco, investigados, muitas vezes, quando

⁵ Decisão citada mais detalhadamente: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/juiz-concede-medidas-protetivas-para-transexual-internada-a-forca-por-nao-aceitar-sexo-biologico>

chegam ao conhecimento da autoridade policial já ocorreu o pior. A psicóloga e mulher transgênero, Jaqueline Gomes de Jesus (2015, sp), em entrevista para Agência Patrícia Galvão relatou que:

Embora existam decisões judiciais favoráveis à aplicabilidade da Lei Maria da Penha para violências conjugais em casais formados por homens cisgêneros (que não são trans) e mulheres trans, faltam dados mais precisos quanto à realidade de violência sexual e doméstica vivida pelas trans brasileiras, dada principalmente a sua desproteção social. Não há informações oficiais de como os órgãos públicos brasileiros têm-se articulado para auxiliá-las, no que concerne: à possibilidade de serem atendidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; à proteção pela Lei Maria da Penha; e ao respeito à sua identificação no trabalho e outros espaços.

Na teoria e no ordenamento jurídico há proteção, assistência e garantias às mulheres LGBT's em situação de violência, bem como o acesso à justiça, entretanto por vezes, o acesso é complicado, principalmente devido ao desconhecimento, seja das vítimas, ou de profissionais de atendimento nas áreas de saúde, segurança e justiça.

Na prática, nem sempre é dada credibilidade à palavra da vítima, seja nas delegacias ou nas instâncias judiciais, dificultando a obtenção de medidas protetivas de urgência. Medidas estas, que, se fossem devidamente aplicadas, como preconiza a Lei Maria da Penha, coibiria a reincidência do agressor. (TINOCO, CABRAL, 2019).

Ademais, as mulheres transexuais enfrentam de pronto obstáculos devido ao seu próprio nome, eis que muitas não realizaram a mudança no registro civil, tendo que falar o nome masculino, o nome de nascimento, logo, na maioria das vezes, sendo dispensadas pelo atendente que informa que a queixa não pode ser feita no local, sendo assim privadas de seu acesso à Justiça. (TINOCO, CABRAL, 2019).

Outrossim, ainda há a questão do preconceito enraizado na sociedade, pois quando se fala em gênero, muitas vezes somente há dois tipos pré-estabelecidos: o homem e a mulher. Sua constituição e comportamento estão primordialmente ligados ao sexo biológico. Um transgênero seria justamente aquele que não se identifica, nem se expressa, segundo o “esperado” para o seu gênero sexual.

Dessa forma, é possível concluir-se que, embora haja decisões favoráveis nas questões de violência de gênero, no que tange a proteção às mulheres transgêneros ou englobando a todos que se identificam ser do gênero feminino, o fato de não haver uma legislação específica, pode acarretar em divergências nas decisões judiciais, com isso, o Poder Judiciário responsável resguardar o bem jurídico do indivíduo, pode acabar não o fazendo.

4 | A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO GÊNERO FEMININO INDEPENDENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL

Para ter uma melhor compreensão, inicialmente cumpre esclarecer o que é sujeito

ativo e sujeito passivo envolvidos num crime.

O sujeito ativo da conduta típica é a pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa (CAPEZ, 2006, p. 145). Já o sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. (MIRABETE 2019).

Diante do exposto, é certo que sujeito ativo é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal e o sujeito passivo é a vítima, ou seja, o titular do bem jurídico tutelado. Passada as definições dos sujeitos, necessários se faz, expor as distinções acerca dos posicionamentos sobre quem pode estar sob a proteção da Lei Maria da Penha.

Para Luciana Costa dos Santos Almeida, a aplicação da Lei Maria da Penha cabe unicamente quando o sujeito passivo for do sexo feminino, ou seja, a vítima for mulher, podendo ser autor do fato, homem ou mulher.

Confirmando o que foi afirmado por ela vejamos:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra a mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (ALMEIDA, 2010).

Inspira simpatia o posicionamento da autora Maria Berenice Dias, quando cita estarem sob abrigo da Lei as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Ilustrando esse posicionamento, veja-se o trecho:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2010, p. 58).

Diante a tudo que já foi exposto, não há dúvidas de que o sujeito ativo nos crimes domésticos pode ser homem ou mulher, pois independe a orientação sexual do agressor.

Entretanto, conforme exposto anteriormente, há uma vasta luta para pacificar o entendimento de que o sujeito passivo, ou seja a vítima, pode ser um homem que se

identifique com o gênero feminino. O fato do homem não ser do sexo feminino biologicamente não significa que não pode ser protegido e amparado pela lei, então qual é o objetivo real da Lei Maria da Penha? Pois as relações humanas se evoluem.

Nesse contexto, é digno de explicar que a violência contra a mulher é uma forma específica de violência, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Assim sendo, não teria sentido sancionar uma lei, que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico.

Assim, diz-se que é baseada no gênero, pelo fato dessa violência se referir às características sociais, culturais e políticas impostas a homens e mulheres e não às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Desse modo, a violência de gênero não ocorre apenas de homem contra mulher, mas pode ser perpetrada também de homem contra homem ou de mulher contra mulher.

Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero feminino. (SILVA, 2010, p.01).

Nesse sentido, ressalta-se que o sexo se refere às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

Corroborando com o assunto, Maluf diz que: o gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas. (MALUF, 2010, p. 249).

Nesse sentido, partindo da premissa de que o que não é proibido é permitido, e que o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras. Para Maria Berenice Dias, as situações de violência contra o gênero feminino merecem total proteção. Dessa forma, a lei não se restringe apenas a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. (DIAS, 2010)

Assim sendo, os artigos 2º e 5º da Lei 11.340/06 dispõem sobre as relações pessoais sem se importar com a orientação sexual. Vejamos:

Art. 2º- Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (CUNHA, PINTO, 2021).

Embora esteja elencado acima a expressão “toda mulher”, cumpre novamente ressaltar, a urgente alteração do texto, pois alguns operadores do direito interpretam a lei na sua literalidade. Isto porque, a Lei Maria da Penha foi criada para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, mas embora tenha dado ênfase à proteção da mulher, deixou de esclarecer claramente o que deve ser entendido como mulher, entregando à interpretação judicial os casos de indivíduos com sexo biológico masculino, mas identidade feminina, por exemplo, e que, em muitos casos, também se encontram em situação de vulnerabilidade. A literalidade da legislação, portanto, ignora que gênero não deve estar ligado exclusivamente à dimensão estrita do corpo, da genitália. E isso é grave e pede urgência, pois as relações afetivas estão cada vez mais se desenvolvendo e a lei precisa acompanhá-las.

Frisa-se que é um Direito Constitucional e dever de o estado proteger todos os indivíduos sejam eles como são, sem distinção alguma. Pois no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê esse dever:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Infelizmente, o Brasil é um dos países em que há violência de gênero e da população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) mais elevada, a mudança de perspectiva só ocorrerá com informação. A mudança desse cenário precisa acontecer, os direitos precisam ser assegurados e a hostilidade sanada.

Como tratado durante todo o trabalho, essa imprecisão na Lei Maria da Penha precisa ser resolvida, as relações de afeto evoluíram, obviamente que os direitos conquistados com o advento da referida lei foram significativos, mas não suficientes. Há clara e urgente necessidade de alteração na redação da Lei, pois o entendimento literal, acaba fazendo com que muitas vidas sejam ceifadas, pois a identidade de gênero ainda é um tabu para muitos operadores do direito, precisa estar mais explícito na lei que há a necessidade da proteção para aqueles que se identificam como do gênero feminino e não somente são do sexo biológico feminino.

5 | CONCLUSÃO

Diante a todo o contexto de diferenças e ao mesmo tempo igualdade, é importante considerar que se busca por somente um objetivo: a proteção da vida. Pois, ao surgir uma agressão ou crime, surge o dever de punir do Estado, e isso independe da orientação

sexual do agressor ou da vítima.

A própria Lei Maria da Penha tem o objetivo de proteger a integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual do sexo biológico da mulher, independente da sua orientação sexual, bem como do gênero feminino. Entretanto, o que se vê ultimamente é uma luta diária para a efetivação dessa proteção e da garantia desses direitos. Pois há uma notória interpretação arcaica e literal da referida Lei e a mesma não abrange os demais gêneros e sim somente o sexo biológico mulher. Dessa forma, acaba deixando de proteger os que se identificam como do gênero feminino sem a devida proteção.

Não abranger quem se identifica como do gênero feminino e/ou a população LGBT, é uma afronta aos princípios constitucionais da Igualdade, Liberdade Sexual bem como o da Dignidade da Pessoa Humana. Cabe destacar, que cada ser humano tem a sua individualidade, e suas ações e gostos são inerentes a si. Não cabe a ninguém, tão pouco ao Estado, escolher ou restringir isso, pelo contrário, cabe ao Estado, resguardar todos os direitos e proteger o ser humano.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada a todos aqueles que se identificam como do gênero feminino e/ou se comportam como mulheres, pois esse é o objetivo da referida Lei, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo biológico, mas em virtude do gênero, sem qualquer distinção.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRICIA GALVÃO. “Os meios de comunicação poderiam ser parceiros na construção da cidadania trans”, aponta psicóloga. Entrevista da psicóloga Jaqueline Gomes de Jesus. 2015. Disponível em <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/os-meios-de-comunicacao-poderiam-ser-parceiros-na-construcao-da-cidadania-trans-aponta-psicologa/>>. Acesso em 19 mar 21.

ALMEIDA, Luciana Costa Dos Santos. **Retratção na Lei Maria da Penha: A busca pela preservação da harmonia familiar**. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3444>. Acesso em: 22 fev 21.

BRASIL. **CONSTITUÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev 21.

BRASIL. **LEI Nº 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 20 fev 21.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella. **Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e Familiares através da Lei Maria da Penha**. Revista de Direito brasileira. São Paulo, SP. v. 17. n. 7. p. 221-244. Mai/Ago. 2017. Disponível em:< <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3064>>. Acesso em: 19 mar 21.

CAPEZ, Fernando. **Sujeito ativo da conduta típica**. In: CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Cap. 15, p. 145.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 fev 21.

COSTA, Daliane Simão Cabral da; DANTAS, Dayan D. Filgueira. **Liberdade Constitucional de Gênero: Lei Maria da Penha**. *Revista Direito e Liberdade*. Mossoró, v. 5, mar 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (2021), Lei Maria da Penha – 11.340/06, comentada artigo por artigo**. 10ª edição, revista ampliada e atualiza. Ed. Juspodivm. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. (Livro eletrônico)**. 4º ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/237/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+as+uni%C3%B5es+homoafetivas>>. Acesso em: 20 fev 21.

_____. **Lei Maria da Penha também vale para transexuais; entenda a aplicação**. 2016. São Paulo. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/11536/Lei+Maria+da+Penha+tamb%C3%A9m+vale+para+transexuais%3b+entenda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 19 mar 21.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

KHOURI, José Naaman. **Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>>. Acesso em 20 fev 21

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexo e Educação: uma perspectiva pós estruturalista**. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. O homossexual. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5, p. 249.

MIRABETE, JULIE FABBRINI. **Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1**. Julie Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002. PRADO, Débora. SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata** / Ilustração: Ligia Wang; [editor] Fundação Rosa Luxemburg. – São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PUTHIN, Sarah Reis; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Violência de Gênero e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/208.%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%A9nero%20e%20conflitualidade.pdf>. Acesso em: 20 fev 21.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1408/viol%C3%AAncia_contra_as_mulheres.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 fev 21

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 08 mar 21.

SILVA, José Afonso Da. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de gênero. Revista Jurídica do Ministério Público do Mato Grosso**. Cuiabá, ano 02, nº 03, jul./dez. 2007.

TINOCO, Déborah; Hideliza Cabral. A Proteção jurídica das mulheres transgêneros homossexuais nos casos de violência de gênero. 2019. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6311>> Acesso em: 19 mar 21.

VIEIRA, Marcelo Paulo et al. **Visões sobre a mulher na Idade Moderna**. 2008. Disponível em: <<http://biuvice.com/2006/09/vises-sobre-mulher-na-idade-moderna.html>>. Acesso em: 20 fev 21.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Corrupção 21, 22, 23, 26, 145, 146

Criminologia 47, 87, 199

Cyberbullying 167, 168, 169, 170, 171, 172

D

Depositário infiel 64, 65, 66, 67, 71, 72

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 51, 64, 66, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 97, 98, 99, 101, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 122, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 167, 168, 169, 172, 180, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 194, 197, 198, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 214, 215, 216, 217, 226, 228, 230, 236, 237, 238, 240, 242, 244, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 269, 270, 271, 272, 273, 307

Direito ao esquecimento 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118

Direito constitucional 17, 30, 31, 86, 87, 88, 105, 106, 118, 133, 134, 137, 143, 167, 214, 217, 264, 265, 266, 270, 307

Direito penal 15, 16, 34, 37, 40, 45, 46, 47, 72, 73, 86, 199, 215, 216, 217

E

Educação 3, 14, 37, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 99, 170, 171, 183, 216, 221, 236, 246, 257, 261, 262, 307

Educação em ambiente carcerário 75, 76, 77, 82, 85

Estado de exceção 139, 160

Execução de sentença estrangeira 1, 2, 3, 4, 8, 9, 11, 12

Execução penal 6, 7, 13, 15, 16, 32, 39, 40, 41, 43, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Execução provisória 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26

F

Feminino 53, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215

Filosofia do direito 272

G

Gênero 3, 52, 53, 63, 97, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 241, 242, 243, 256

I

Independência dos poderes 119

J

Justiça restaurativa 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 63, 171, 172

L

Lockdown 135, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 256

M

Marcas cronotópicas 88, 89, 90, 97, 103, 104

Mediação penitenciária 31, 32, 33, 35, 39

México 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 225, 298, 299, 300, 302, 304, 305, 306

Migrantes 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225

O

Orçamento 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 133, 134

P

Política 3, 18, 23, 24, 32, 33, 37, 38, 47, 78, 80, 87, 90, 96, 100, 120, 126, 127, 132, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 158, 159, 161, 165, 167, 174, 175, 177, 182, 189, 225, 272, 274, 275, 278, 279, 282, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 306

S

Sociedade 15, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 51, 52, 53, 57, 60, 62, 69, 70, 71, 72, 78, 79, 80, 81, 82, 93, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 113, 114, 115, 130, 131, 136, 140, 142, 167, 168, 169, 171, 173, 174, 176, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 200, 205, 207, 208, 210, 211, 225, 227, 228, 229, 239, 240, 244, 245, 246, 248, 250, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 268, 272

Superendividamento 244, 246, 247, 250, 251, 252

T

Tecnologia 168, 173, 174, 177, 178, 184, 185, 186, 187, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 233, 254, 255, 256, 257, 259, 260, 261, 262

Teletrabalho 253, 254, 256, 257, 258, 259, 261, 262

V


Violência 32, 38, 40, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 168, 170, 172, 181, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 219, 221, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,


239, 240, 241, 242, 243, 269


Violência obstétrica 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239,
240, 242, 243


Vulneráveis 208, 226, 235, 248

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE


 www.atenaeditora.com.br


 contato@atenaeditora.com.br


 @atenaeditora


 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO,
POLÍTICA e
SOCIEDADE

 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br